## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
  - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
  - IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002
- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002
- § 4° A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1°.
  - \* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002 (DOU de
- § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

	* § 5° acrescia	do pela Emenda C	Constitucional nº 3	36, de 28/05/200	2	
•••••	•••••	•••••		•••••		•••••